



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 25 de janeiro de 2021.

**Ofício nº 057/SANJ/2021**

Assunto: Veto total ao Autógrafo. nº 076/20

Projeto de lei nº 043/20

**AO EXPEDIENTE**

S. Sessões 01/02/21

Presidente da Câmara

S.S. 01/02/21  
LIDO NO EXPEDIENTE  
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, informar os Vetos totais aos Autógrafo nº 076/20 – Projetos de Leis nº 043/20 de Aatoria deste Legislativo, conforme razões de vetos em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de consideração e apreço.

**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.

**ANTÔNIO MARCOS DE ABREU**

Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ	
Número de Protocolo <b>00107/2021</b>	Data: 27/01/2021 Hora: 14:03
	Veto Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 43/2020
	Autoria: Maria José Pinto Vieira de Camargo
	Assunto: Veto Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Tatuí e dáoutras providências.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

## RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim aposto ao Autógrafo nº 076/20, referente ao Projeto de Lei nº 043/20 - Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que institui o *“Programa Municipal de Arborização Urbana no município de Tatuí e dá outras providências.”*

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa aprovada por esta Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a normal constitucional vigente e contrário ao interesse público.

Isto porque, nos termos do que prevê o artigo 165, da Constituição Federal/88, são leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, devendo constar neste último, tanto os orçamentos fiscais, quanto de investimentos em empresas ou da seguridade social.

Por outro lado, seu §8º determina que a **“Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.”**

Já o artigo 166 da Carta Magna, é categórico em determinar que **“as emendas aos projetos de lei relativos ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa”**.

Assim, ao se analisar o projeto de lei em questão, vislumbra-se no artigo 2º, que tal programa terá por finalidade a “distribuição de espécies de mudas, a fim de selecionar aquelas mais adequadas ao plantio urbano”.

No entanto, em nenhum momento cita de onde virão os recursos que serão vinculados a tais despesas, isto é, não menciona quais seriam as eventuais despesas anuladas no orçamento anual aprovado anteriormente, e, que seriam redistribuídas para custear as “aquisições de tais mudas”, de modo que, eventual sanção a tal lei, geraria dispêndios/encargos financeiros não comportados pela Lei orçamentária atual, gerando o endividamento público municipal, dado a ausência de receita específica para tal gasto, o que o torna por si só, tal projeto de lei inconstitucional.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Ademais, prevê o artigo 3º de respectivo projeto de Lei, que “A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, seria o órgão responsável por realizar tanto o plantio das árvores em logradouros públicos e nas áreas centrais, além de ser o responsável por realizar a eliminação de mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, em caso de espécies incompatíveis com tal Programa”.

Denota-se, que tal artigo estabelece dentre outras coisas, o aumento das atribuições dos servidores públicos que integram tal secretaria, o que, todavia, não poderia ocorrer da forma como está sendo realizada.

Isto porque, nos termos do que determina o artigo 34, I e IV da Lei orgânica Municipal, “Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a própria organização administrativa, serviços públicos, etc.”

Artigo este, que encontra respaldo na Própria Carta Magna, em seu artigo 61, §1º, II, “b”, o qual trata das leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e que por simetria é aplicado ao caso em questão.

Logo, verifica-se que respectivo projeto de lei, é eivado da chamada “Inconstitucionalidade Por vício de Iniciativa”, vício este, que de acordo com entendimento assente do Supremo Tribunal Federal, não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder executivo.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – (...) Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. (...) (STF – ADI 2442 – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 07/03/2019).

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 043/20 – Autógrafo 076/20 originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora apostado, por ser medida de Justiça!

Tatuí, 25 de janeiro de 2021.

  
MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL

  
Dra. Aline Herculano de Souza  
Procuradora Municipal, OAB/SP 360.814



# CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 076/20

PROJETO DE LEI Nº 043/20 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Alexandre de Jesus Bossolan

EMENTA: Institui o “Programa Municipal de Arborização Urbana” no Município de Tatuí e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Tatuí, o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinada a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

**§ 1º** Para fins desta lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos.

**§ 2º** Para efeitos desta lei, consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**Art. 2º** O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano.

**Art. 3º** O plantio das árvores em logradouros públicos e nas áreas centrais será realizado pela Administração Municipal, através da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente. Para os bairros serão distribuídas espécies de mudas compatíveis com a região e/ou bairro.

**Art. 4º** As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes objetivos:

**I** – assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado e desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

**II** – estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas, como elemento indicador de qualidade de vida; e

**III** – incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados e de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 076/20**

**PROJETO DE LEI Nº 043/20 - LEGISLATIVO**

**AUTOR: Ver Alexandre de Jesus Bossolan**

**EMENTA:** Institui o “Programa Municipal de Arborização Urbana” no Município de Tatuí e dá outras providências.

**Art. 5º** As mudas utilizadas para arborização urbana no município deverão atender os padrões de qualidade e porte estabelecido no Programa Municipal de Arborização Urbana.

**§ 1º** Fica proibido o plantio de qualquer espécie em passeios públicos com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.

**§ 2º** O plantio deve compatibilizar-se com o meio fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes e outros elementos urbanos.

**Art. 6º** Fica proibido o plantio em calçadas, de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometam a biodiversidade local.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental municipal poderá eliminar a critério técnico as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas no caso de espécies incompatíveis com o Programa Municipal de Arborização Urbana.

**Art. 7º** As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção do solo.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**  
**Presidente da Câmara**

**RODNEI ROCHA**  
**1º Secretário**